

AO EXPEDIENTE DO DIA  
31 de 08 de 17  
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI Nº 1563 /2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado de Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba obrigadas a promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres **“Doe sangue, medula óssea e órgãos - ajude a salvar vidas”**.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2017.

RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Em 2009, a Associação Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos (ADOTE) realizou uma pesquisa e constatou que 64% da população brasileira, quando perguntada, doaria seus órgãos para transplante. Mas apenas 39% dos entrevistados alegaram já ter conversado com a família sobre essa possibilidade. Portanto fica claro a importância da discussão do tema na sociedade em geral, como nas escolas, faculdades, empresas.

Além da doação de órgãos, a doação de sangue e de medula óssea também é importante na medicina e pode salvar milhões de vida. O Brasil tem hoje o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo. São dois milhões de inscritos no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Esse banco serve quando o paciente não apresenta nenhuma compatibilidade com parentes próximos. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil.

O transplante de medula óssea é usado quando nenhum outro método terapêutico é capaz de curar a doença. É indicado em leucemias e outras doenças do sangue. Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, pode doar. O procedimento para retirada da medula é feito em um centro cirúrgico e o doador poderá voltar as suas funções em cerca de três dias.

Ante o evidente interesse público, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura que tem como objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_ sob o nº  
           1563  
 Em 30/08/2017  
 \_\_\_\_\_  
 Funçãoário

No ato da entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 30 / 08 / 2017.  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO Carla Torres  
 EM 11/10/17  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

COMISSÃO: Administrativa  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**  
**Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.563/2017**

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado de Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de agosto de 2017.

**Joyce Karla de Araújo Carvalho**  
Assistente Legislativo



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.563/2017.

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado de Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.417, página 03, na data de 05 de setembro de 2017.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

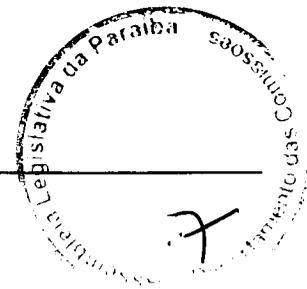
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 1.563/2017)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2017.

Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da proposta.**

**AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA**

**RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 1584 /2017**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.563/2017, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura, em síntese, obriga as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

*O transplante de medula óssea é usado quando nenhum outro método terapêutico é capaz de curar a doença. É indicado em leucemias e outras doenças do sangue. Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, pode doar. O procedimento para retirada da medula é feito em um centro cirúrgico e o doador poderá voltar as suas funções em cerca de três dias.*

*Ante o evidente interesse público, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura que tem como objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.*

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, é atribuição do Estado legislar sobre transporte intermunicipal, **nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal**. A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido. Vejamos julgado da corte que consolida tal entendimento:

**"Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...)** A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Portanto, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.563/2017**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2017.

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.563/2017**, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2017.

**ABSTENÇÃO**  
EM  
  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Deputado Estadual

**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 24/10/17

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

  
**DEP. RAONI MENDES**

**Membro**

  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

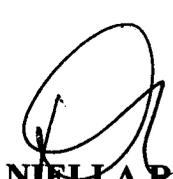
**Membro**

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**Membro**

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Membro**

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**Membro**

PP21



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

**AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR (A) ESPECIAL: Dep.**

***PARECER DO RELATOR ESPECIAL***

***I – RELATÓRIO***

Recebo, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.563/2017**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



***II - VOTO DO RELATOR***

A propositura, em síntese, obriga as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“(…)

*O transplante de medula óssea é usado quando nenhum outro método terapêutico é capaz de curar a doença. É indicado em leucemias e outras doenças do sangue. Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, pode doar. O procedimento para retirada da medula é feito em um centro cirúrgico e o doador poderá voltar as suas funções em cerca de três dias.*

*Ante o evidente interesse público, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura que tem como objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.*

(…)”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, em sua forma original.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que está em conformidade com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais, pois busca, em essência, mobilizar os cidadãos paraibanos a doarem



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.563/2017**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

**DEP.**

**RELATOR**



**SECRETARIA LEGISLATIVA.**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

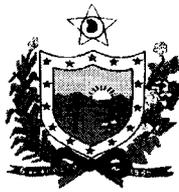
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017 - DO  
DEPUTADO RICARDO BARBOSA.**

**Emenda:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado de Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências.

Certifico, foi emitido parecer favorável a propositura pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 968/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 798/2017 - Projeto de Lei nº 1.563/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 798/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.563/2017, do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 798/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba obrigados a promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres “Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 968/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 798/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017**

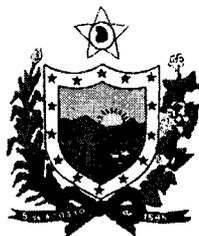
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 15 / 12 / 2017

Nome: Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.086, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba obrigados a promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres “Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de janeiro de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.086, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba obrigados a promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres “Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de janeiro de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente